



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415611

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501618-27.2025.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante THIAGO BORGES DA CONCEIÇÃO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento à apelação defensiva tão somente para reduzir a pena originalmente aplicada para 08 anos reclusão, em regime fechado, e pagamento de 20 dias-multa, no valor mínimo-unitário, mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO COM REVISÃO nº 1501618-27.2025.8.26.0228

VOTO 31045

COMARCA: São Paulo

JUÍZO DE ORIGEM: 17ª Vara Criminal Central

APELANTE: Thiago Borges da Conceição

APELADO: Ministério Público

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Apelação interposta por Thiago Borges de Araujo contra sentença que o condenou a 8 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 20 dias-multa, por roubo majorado com uso de arma de fogo. O réu busca absolvição alegando insuficiência de provas ou, subsidiariamente, redução da pena e abrandamento do regime.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência do conjunto probatório para a condenação e (ii) avaliar a adequação da dosimetria da pena aplicada.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e autoria do delito foram comprovadas por depoimentos consistentes da vítima e testemunhas, além de prisão em flagrante do réu com os bens subtraídos.

4. A dosimetria da pena foi ajustada, reduzindo a pena-base para 4 anos, 9 meses e 18 dias de reclusão, considerando duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, com majoração de 2/3 pela causa de aumento do uso de arma de fogo.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se parcial provimento à apelação para reduzir a pena para 8 anos de reclusão e 20 dias-multa, mantendo-se o regime fechado.

Tese de julgamento: 1. O depoimento da vítima, corroborado por outras provas, é suficiente para a condenação. 2. A pena deve ser ajustada conforme as circunstâncias judiciais desfavoráveis.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §2º, incisos II e V, § 2º-A, inciso I; art. 68; art. 33, §3º; art. 44, inciso I; art. 77, caput.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apelação 0265467-93.2010.8.26.0000, Rel. Des. Ivan Sartori, 4ª Câmara de Direito Criminal, j. 28.06.2016.

TJSP, Apelação 0004446-22.2010.8.26.0220, Rel. Des. Almeida Sampaio, 2ª Câmara Criminal, j. 10.10.2011.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TJSP, Apelação 0006429-96.2009.8.26.0606, Rel. Des. Newton Neves, 16ª Câmara Criminal, j. 29.11.2011.
TJSP, Rel. Luiz Ambra, RT 732/633.

Vistos.

Trata-se de apelações interpostas pelo réu **THIAGO BORGES DE ARAUJO** em face da r. sentença de fls. 154/163, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 17ª Vara da Criminal Central da Comarca de São Paulo/SP, que **julgou procedente** a pretensão punitiva, condenando o apelante à **pena de 08 anos e 04 meses de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 20 dias-multa, no valor mínimo-unitário**, por incurso **nas sanções dos artigos 157, §2º, incisos II e V, § 2º- A, inciso I, do Código Penal**.

Pugna o réu (fls. 177/186) pela reforma da sentença, para declarar sua absolvição, sob argumento de que o conjunto probatório produzido nos autos é insuficiente para sustentar o decreto condenatório, notadamente porque não restou infirmada a negativa do réu e nem devidamente comprovado seu envolvimento na prática delitiva.

Subsidiariamente, em caso de manutenção da condenação, requer: (a) a fixação da pena-base no mínimo legal, ou a redução da fração de aumento; (b) o reconhecimento da participação de menor importância, com redução da pena na fração de 1/3; (c) o abrandamento do regime inicial de cumprimento de pena.

Regularmente processado e respondido (fls. 195/201), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo **não provimento do recurso defensivo** e pelo **provimento do recurso ministerial** (fls. 216/221).

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se dos presentes recursos de apelação.

No mérito, **o recurso comporta parcial provimento**, na conformidade da fundamentação a seguir exposta.

Restou reconhecido em sentença que no dia 15 de janeiro de 2025, por volta das 23h14min, na Rua Cabo Wagner Soares, n.º 102, São Miguel, na cidade e Comarca de São Paulo/SP, o réu, previamente ajustado com Luan e outro indivíduo

identificado apenas pela alcunha de “Gordão”, agindo em concurso de pessoas, com unicidade de desígnios e identidade de propósitos, subtraíram, mediante violência e grave ameaça, exercida com emprego de arma de fogo, em proveito comum, uma garrafa de uísque e o valor em espécie de aproximadamente R\$ 1.324,50 (mil trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta centavos), pertencente a Maciel Emidio Da Silva.

Extraí-se dos elementos da informação que, na data dos fatos, três indivíduos compareceram ao estabelecimento comercial da vítima, onde consumiram algumas cervejas até a saída dos demais clientes, oportunidade em que um dos indivíduos, em posse de um revólver, anunciou o assalto, enquanto os outros dois fecharam a porta do estabelecimento.

Consta na descrição que, estranhando a movimento no estabelecimento da vítima, populares compareceram ao local e acionaram a polícia, oportunidade em que os assaltantes deixaram o comércio, em posse de R\$ 1.300,00 e garrafas de “whisky”, e passaram a trocar tiros com os agentes policiais, tendo um dos assaltantes, de alcunha “Gordão” escapado, outro assaltante, de nome *Luan*, alvejado pelos tiros, vindo a óbito logo em seguida, e o terceiro assaltante, identificado como o réu, preso em flagrante no local, em posse dos valores em dinheiro subtraídos da vítima.

A materialidade se encontra devidamente comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), pelo boletim de ocorrências (fls. 03/10), pelo auto de exibição, apreensão e entrega (fl. 28), pelo relatório médico (fl. 43), pelo laudo pericial do local dos fatos (fls. 72/76), bem como pela prova oral colhida sob o crivo do contraditório judicial.

A autoria é, igualmente, inequívoca.

Em solo policial, a vítima declarou que: *“que é proprietário de uma mercearia localizada na Rua Cabo Wagner Soares, número 102, onde também reside no andar superior. Relata que possui o comércio há 27 anos, sendo o local frequentado majoritariamente por pessoas conhecidas. No dia dos fatos, estranhou a chegada de três indivíduos que não eram moradores da região. Os homens pediram bancos, sentaram-se e consumiram cervejas. Após a saída dos demais clientes, um dos criminosos anunciou o assalto, enquanto os outros dois fecharam a porta do estabelecimento. O assaltante que verbalizou o crime portava um revólver calibre .38, trajava roupas pretas e aparentava ter 37 anos. Este conseguiu fugir e não foi*

*capturado. Durante o roubo, outro indivíduo, aparentando ser o mais jovem, com cerca de 23 anos e também vestido com roupas escuras, tomou a arma do comparsa e empregou grave ameaça contra o declarante, exigindo dinheiro e o celular. Maciel afirma que este criminoso foi o alvejado pelos policiais militares durante a fuga, tendo plena certeza de sua identificação. Esse mesmo indivíduo, antes da chegada da equipe policial, efetuou dois disparos para o alto com a arma de fogo que portava. **O terceiro criminoso, que trajava uma camiseta de time de futebol e calça estilo "ciclone", foi o responsável por recolher os bens subtraídos, incluindo garrafas de uísque e aproximadamente R\$ 1.300,00 em dinheiro.** Maciel reconhece, com certeza, que este criminoso foi o capturado durante a fuga, tendo-o visto posteriormente dentro da viatura policial. O declarante informa que não há câmeras de segurança no estabelecimento que pudessem registrar os fatos. Destaca ainda que, por ser morador antigo da região, os vizinhos estranharam o fechamento antecipado das portas do comércio. Por isso, um dos moradores, Fernando Fideles Gomes de Almeida, foi até a porta da mercearia e, no momento em que os criminosos tentaram fugir, constatou o crime em andamento. Fernando entrou em luta corporal com Thiago Borges da Conceição, capturando-o. A rua do estabelecimento, sendo sem saída, dificultou a fuga de Thiago, que tentou correr em direção oposta aos comparsas. Quando os criminosos deixaram o estabelecimento e Fernando conseguiu segurar Thiago, os outros dois roubadores foram na direção da RUA DOUTOR ALMIRO DOS REIS, 211. O declarante não presenciou o confronto dos indivíduos com os policiais militares, visto que permaneceu em frente ao seu comércio, contudo, ouviu inúmeros disparos, e quando foi até o local, a unidade de resgate já havia socorrido o alvejado. A vítima não tem condições de informar sobre a dinâmica da morte do roubador. Neste distrito policial, a vítima foi restituída da quantia encontrada na posse de Thiago” (fl. 22).*

Em Juízo, a vítima ratificou o depoimento prestado extrajudicialmente, narrando que, na data dos fatos, três indivíduos compareceram a seu bar e consumiram cervejas. Disse que, com a saída dos demais clientes, um deles anunciou o assalto e ordenou a checagem dos aplicativos de banco da vítima, o que não tem. Afirmou que os assaltantes abaixaram a porta de aço do bar e encheram sacolas de garrafas de whisky. Indicou que os vizinhos estranharam a situação, foram até o local e acionaram a polícia, que fechou a rua com viaturas. Confirmou que um dos réus foi alvejado, o

outro conseguiu escapar por um beco e o terceiro, que carregava a sacola de bebidas, foi detido até a chegada da polícia. Salientou que recuperou os valores subtraídos, mas que seu aparelho celular não foi devolvido, porque foi levado pelo assaltante que escapou. Descreveu que, quando abriram a porta do comércio para fugir, um dos assaltantes deu tiros para cima e depois passou a arma de fogo para o assaltante que foi posteriormente alvejado. Confirmou que um morador da região, de nome *Fernando*, foi até o local e entrou em luta corporal com o réu, e conseguiu segurá-lo para a abordagem policial. Disse que não presenciou o conflito entre os assaltantes e os policiais militares, mas que ouviu disparos. Descreveu que o réu ficou responsável, no momento do assalto, por recolher os bens que seriam subtraídos.

Registre-se que, nos casos de crimes contra o patrimônio, o depoimento da vítima, quando prestado de maneira segura e esclarecedora, **como neste caso concreto**, é tido como prova suficiente para o reconhecimento da autoria do delito.

Nesse sentido, destacam-se os seguintes precedentes do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: Relator(a): Ivan Sartori; Comarca: Bauru; Órgão julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal; Data do julgamento: 28/06/2016; Data de registro: 01/07/2016; Apelação 0265467-93.2010.8.26.0000 – 4ª Câ. Criminal – rel. Des. William Campos – J. 29.11.2011; Apelação 0004446-22.2010.8.26.0220 – 2ª Câ. Criminal – rel. Des. Almeida Sampaio – J. 10.10.2011; Apelação 0006429-96.2009.8.26.0606 – 16ª Câ. Criminal – rel. Des. Newton Neves – J. 29.11.2011; TJSP – Rel. LUIZ AMBRA – RT 732/633.

Não obstante, o depoimento da vítima foi ratificado pelo depoimento da testemunha *Fernando Fideles Gomes de Almeida*, que confirmou ter comparecido até o estabelecimento da vítima quando ouviu que estava sendo vítima de assalto e engatou em luta corporal com os assaltantes, que estavam fazendo a vítima de refém. Frisou que entrou em luta corporal com o réu, o qual foi preso logo em seguida, tendo sido o dinheiro subtraído encontrado em seu bolso. Afirmou não ter presenciado a troca de

tiros com a polícia, mas ouviu os tiros e tomou conhecimento de que um dos assaltantes havia sido alvejado.

A dinâmica delitiva foi, ademais, confirmada pelo depoimento judicial do policial militar *Lucas Silva Goulart Barbosa*, que afirmou que, ao comparecerem no local dos fatos, viram dois indivíduos correndo em direção a viatura policial, sendo certo que um deles estava em posse de uma arma de fogo e a apontou em direção aos agentes de segurança, gerando uma troca de tiros. Disse que um dos assaltantes foi alvejado, enquanto o outro assaltante, identificado como o réu, correu para o lado oposto, e foi detido por populares e, posteriormente, apresentado à equipe policial, sendo certo que, em posse dele foi encontrada quantia em dinheiro, a qual assumiu ter sido subtraída do estabelecimento policial.

No mesmo sentido se deu o depoimento do policial militar *Felipe de Oliveira Viotto*.

Ouvido em Juízo, o réu negou a prática delitiva, aduzindo que compareceu ao bar apenas para curtir com seus amigos e que não tinha conhecimento de que estes planejavam praticar um assalto, não tendo aderido à conduta em disputa. Disse que o dinheiro que estava em seu bolso era fruto de seu trabalho.

A negativa, contudo, restou completamente isolada dos demais elementos de prova.

Em que pese a vítima não ter sido capaz de reconhecer o réu em Juízo, aduzindo ter a dinâmica delitiva ocorrido de maneira muito rápida, todavia, a falta de reconhecimento é suprida pelos demais elementos de prova, notadamente a prisão em flagrante do réu e a apreensão, em sua posse, dos bens subtraídos, bem como o reconhecimento realizado pela testemunha *Fernando* que, em Juízo, visualizando o réu ao lado de dois indivíduos com características semelhantes, o apontou como autor dos fatos.

A vítima, de maneira coesa e assertiva, confirmou que o indivíduo preso na data dos fatos, ora o réu, foi responsável pelo recolhimento dos bens subtraídos, enquanto os demais exerciam a grave ameaça, confirmando, expressamente, que aderiu à conduta criminosa, e mais, exerceu papel fundamental no sucesso da empreitada, já que se apossou dos bens de propriedade alheia, praticando um dos núcleos da conduta típica, de maneira que não há que se falar no reconhecimento de participação de menor

importância.

Não bastasse, a testemunha *Fernando* e os agentes policiais, confirmaram, sob o crivo do contraditório judicial, que, logo após a prática delitiva, o réu foi apreendido em posse dos bens subtraídos, ratificando cabalmente seu envolvimento nos fatos.

Ante todo o exposto, forçoso reconhecer que o conjunto probatório colhido evidencia a autoria e materialidade do delito imputado ao réu.

Passa-se, portanto, **à dosagem da pena.**

Na primeira fase, a pena-base foi fixada em fração 1/4 superior ao mínimo-legal, em razão “*a gravidade em concreto da conduta e a ousadia e periculosidade dos réus, os quais, com emprego de arma de fogo, efetuaram disparos, devendo ainda ser considerada a consequência do crime, no qual restou o óbito de um dos roubadores*” (fl. 162).

Neste ponto, observa-se que a circunstância judicial referente às consequências do crime restou corretamente reconhecida, uma vez que a prática criminosa acabou gerando troca de tiros entre os agentes policiais e os réus, ocasionando a morte de um indivíduo, a denotar a necessidade de especial valoração da conduta.

No mesmo sentido, acertado o reconhecido da circunstância atinente à culpabilidade, considerando que os réus, em via pública e na presença de cidadãos do bairro, fizeram disparos de tiros para cima, na tentativa de assustar os presentes para facilitar a evasão.

O emprego de arma de fogo na prática criminosa, todavia, já foi utilizado, na terceira fase da dosimetria da pena, como causa de aumento, motivo pelo qual não pode ser valorado repetidamente na presente fase, sob pena de configurar *bis in idem*.

Ante o exposto, considerando incidência de duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, a fração adotada, no *quantum* de 1/4, revelou-se exacerbada em relação aos critérios adotados por esta C. Câmara, que entende que para cada circunstância judicial reconhecida impõe-se a fixação em 1/6 acima do mínimo legal cominado ao tipo, majorando-se referida fração proporcionalmente à quantidade de

circunstâncias reconhecidas.

Portanto, reconhecidas duas circunstâncias judiciais desfavoráveis, fica a pena-base de fixada em fração 1/5 superior ao mínimo legal, conforme os critérios utilizados por esta C. Câmara, resultando 04 anos, 09 meses e 18 dias de reclusão e pagamento de 12 dias-multa.

Na segunda fase, ausentes agravantes e atenuantes, a pena intermediária restou inalterada em relação à pena-base.

Na terceira fase, com fulcro no artigo 68 do Código Penal, restou acertadamente determinada a majoração da pena na fração de 2/3, em face da incidência da causa de aumento referente a prática do crime com emprego de arma de fogo, prevista no artigo 157, §2º-A, inciso I do Código Penal.

Nesse sentido, fica a pena definitiva fixada em 08 anos de reclusão, e no pagamento de 20 dias-multa, no valor mínimo-unitário.

Em que pese o *quantum* da pena, em abstrato, por não exceder 08 anos de reclusão, autorizar o início do cumprimento da pena em regime semiaberto, observa-se que as circunstâncias judiciais, notadamente referentes às consequências do crime e culpabilidade, são altamente desfavoráveis, autorizando-se, com fulcro no art. 33, §3º do Código Penal, a manutenção do regime fechado para início de cumprimento de pena.

Também pelo *quantum* da pena corporal e pela violência e grave ameaça nas condutas, descabida a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, nos termos do art. 44, inciso I, bem como a concessão de sursis, nos termos do art. 77, *caput*, ambos do Código Penal.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO à apelação defensiva tão somente para reduzir a pena originalmente aplicada para 08 anos reclusão, em regime fechado, e pagamento de 20 dias-multa, no valor mínimo-unitário, mantida, no mais, a r. sentença.**

Após o trânsito em julgado, expeça-se o necessário.

RENATO GENZANI FILHO

Relator